LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 41, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Os artigos 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95 da Lei Complementar nº. 41, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. *Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo das carreiras de Fiscal Sanitário, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Obras, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal de Meio Ambiente e Limpeza e Agente de Trânsito e Transporte, no efetivo exercício das funções do cargo efetivo, fica assegurado o pagamento da GEPI – Gratificação para Estímulo à Produção Individual.*

§1º *O benefício previsto no caput deste artigo, será estendido aos servidores que exercerem o cargo efetivo de Fiscal no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.*

§2º *O benefício também será estendido aos servidores admitidos por meio de contrato administrativo para as funções dispostas no caput e § 1º.*

Art. 89. *A gratificação de que trata o artigo anterior terá o valor total de R$ 884,03 (oitocentos e oitenta e quatro reais e três centavos), reajustado anualmente pelo mesmo índice e data da revisão geral dos vencimentos dos agentes públicos, a ser pago conforme critérios definidos em Decreto Municipal, referente aos servidores da Administração Direta, e critérios definidos por Portaria, no caso dos servidores da Administração Indireta.*

Art. 90. *Deverá ser expedido Decreto Municipal ou Portaria, no caso da Administração Indireta, específico para cada área de fiscalização, onde serão definidos os critérios objetivos para a avaliação mensal do cumprimento das metas da produção individual, sendo dotado de percentuais para cada critério, podendo ainda serem definidos pesos para a obtenção de cada percentual.*

§1º *O somatório dos percentuais definidos no caput deste artigo, limitam-se a 100%, que corresponderá à totalidade do valor estipulado no artigo 89.*

§2º *O Decreto ou Portaria de que trata o caput deste artigo, deverá ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar.*

Art. 91. *O pagamento da gratificação ocorrerá no mês subsequente e será realizada conforme critérios e condicionantes do Decreto/Portaria, consoante efetiva avaliação mensal de cada servidor.*

Art. 92. *Somente será devida a gratificação enquanto os servidores estiverem pleno exercício específico das funções e no cumprimento das metas e critérios estipulados no*

Decreto ou Portaria, cessando quando o servidor estiver afastado para qualquer fim.

Art. 93. *A gratificação de que trata esta subseção é de caráter transitório e não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum fim.*

Art. 94. *Para a apuração da gratificação de natal, bem como quando da concessão de férias regulamentares e/ou abono pecuniário, deverá ser pago o valor obtido pela média aritmética simples da gratificação percebida no período aquisitivo.*

Art. 95. *O valor da gratificação deverá ser proporcionalmente ajustado, para os casos de servidores que laborem em jornada inferior a 40 horas semanais.*

Art. 2º Ficam revogados os artigos 96, 97, 98 e 99, além do Anexo I, da Lei Complementar nº. 41, de 24 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 3º A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês de publicação.

Formiga, 04 de dezembro de 2025.

LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620
Assinado de forma digital por LAERCIO DOS REIS GOMES:76137139620

LAÉRCIO DOS REIS GOMES
Coronel Laércio
Prefeito de Formiga

PUBLICAÇÃO:

Jornal: Diário Oficial dos Municípios Mineiros

Edição nº: 4165

Data: 05/12/2025